

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, vem, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 297, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentar pedido de

SUSPENSÃO DE LIMINAR
(em caráter de urgência)

em face da decisão proferida em 8 de setembro de 2026 no âmbito da Petição nº 16.662/DF, o que faz pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – DO CASO DOS AUTOS

No âmbito da Petição nº 16.662/DF, o Ministro Relator ANDRÉ MENDONÇA determinou as seguintes providências:

> 89. Ante o exposto, como medida necessária [a] à preservação das garantias funcionais da magistratura em geral e deste Tribunal em particular, notadamente pela preservação das condições institucionais para que os Ministros deste tribunal, o Advogado-Geral da União, e os servidores da Polícia Federal exerçam suas atribuições sem constrangimentos ilegais, e a fim de preservar-se a segurança e integridade pessoal de todos, bem como [b] à viabilização das condições institucionais adequadas para que se promova a devida apuração sobre a produção do referido material, determino:
>
> (i) **o afastamento preventivo dos senhores Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa dos cargos de Delegado e Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal, respectivamente**;
>
> (ii) à Polícia Federal, por meio da sua Corregedoria, que promova a abertura de procedimentos investigatórios de natureza penal e administrativo-disciplinar voltados à apuração dos graves fatos identificados, devendo submeter a este relator as medidas que considerar necessárias no curso das apurações; e
>
> (iii) a suspensão da produção, elaboração ou compartilhamento, ainda que interno, de todo e qualquer relatório de inteligência que se destine à análise de atos praticados no exercício das funções constitucionais de prestação jurisdicional, advocacia pública e de polícia judiciária.

Registre-se que a decisão impugnada se dá em um contexto de questionamento jurisdicional em relação a atos praticados por Ministros dessa Suprema Corte em feitos sob suas relatorias (PET 16.662 e INQ 4.781), ao passo que, em 3 de setembro de 2026, a Presidência dessa Suprema Corte já determinara a autuação da PET nº 16.704/DF.

Com efeito, os objetos da PET nº 16.704/DF e o da decisão ora objeto de questionamento, de 8 de setembro de 2026, são os mesmos: a produção dos seis relatórios atribuídos à UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF entre 3 e 31 de agosto de 2026, o Ofício nº 40/2026/GAB/PF, a ciência dada a outro Ministro dessa Corte e a divulgação do material. A PET nº 16.704/DF foi autuada, em 3 de setembro de 2026, com registro ao Ministro Presidente, e nela foi ordenada a juntada da cópia integral da PET nº 16.662/DF, assim como, em 4 de setembro de 2026, foi ordenado o desentranhamento do INQ nº 4.781 e juntada na PET nº 16.704 da decisão e anexos – relatórios de inteligência – proferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES em 03/09/2026 no referido inquérito.

Vê-se, pois, que a PET nº 16.704/DF trata, entre outros pontos, do cumprimento pela Polícia Federal do art. 33, parágrafo único, da LOMAN em relação a autoridades com foro nessa Corte Suprema, de eventual uso de credenciais institucionais para avaliar documento particular, de eventual revelação de informação sob sigilo judicial a pessoa investigada e das medidas de controle externo da atividade policial. Todos esses pontos integram o mesmo contexto fático examinado na decisão de 8 de setembro. Nela – PET nº 16.074 –, consignou-se três premissas relevantes.

A primeira premissa é a de que, na PET nº 16.662/DF, o próprio Ministro Relator "*despachou indicando que a matéria recomenda exame do Plenário deste Supremo Tribunal Federal*". Ou seja, o próprio Relator parece reconhecer a competência do Plenário, o que se mostra contraditório com a imediata submissão da decisão ora em debate a referendo perante a Segunda Turma. A segunda premissa é a de que a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer opinando pela extinção da PET nº 16.662/DF, sob fundamento de existência de vícios de forma do próprio procedimento, tema já submetido pelo próprio Relator ao Plenário dessa Corte. A terceira é a de que cabe à Presidência velar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, inciso I, do RISTF) e assegurar que a apreciação colegiada dos fatos se dê "*a tempo e modo, com o elevado senso de reponsabilidade que os fatos reclamam, sempre assegurando o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório*". Com esse propósito, o despacho de 3 de setembro de 2026 na PET nº 16.704 delimitou quatro pontos de apuração, requisitou informações escritas, no prazo comum de 5 dias úteis (ao Ministro Alexandre de Moraes, ao Ministro André Mendonça, ao Procurador-Geral da República e ao Diretor-Geral da Polícia Federal) e ordenou a juntada da cópia integral dos autos da PET nº 16.662/DF e da decisão e anexos proferida em 3 de setembro 2026 no bojo do INQ nº 4.781. Na decisão de 4 de setembro, portanto, o eminente Presidente

reconheceu a sua competência para escrutinar todo o conjunto fático subjacente à divulgação dos relatórios de inteligência.

Ou seja, desde ao menos 4 de setembro de 2026 o complexo fático relativo à produção, ao trâmite e à divulgação dos chamados "relatórios de inteligência" está sob a competência da Presidência desse Supremo Tribunal Federal, com prazo em curso e com determinação expressa de apuração das circunstâncias de fato.

Ainda assim, como já relatado, em 8 de setembro de 2026, sobre o mesmo complexo fático, foi proferida decisão monocrática na PET nº 16.66 que determinou (i) o afastamento preventivo do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Diretor de Inteligência Policial dos cargos que ocupam, (ii) a abertura, pela Corregedoria da Polícia Federal, de procedimentos investigatórios penal e administrativo-disciplinar, e (iii) a suspensão da produção e do compartilhamento de qualquer relatório de inteligência que analise atos praticados no exercício da prestação jurisdicional, da advocacia pública e da polícia judiciária. Na mesma data, solicitou-se a convocação de sessão virtual extraordinária da Segunda Turma, com início às 10h e término às 23h59 do próprio dia 8, para referendo da cautelar, sessão que foi suspensa, diante de pedido de vista do Min. GILMAR MENDES.

Assim, considerando a violação à prerrogativa constitucional do Presidente da República, a normalidade do funcionamento das instituições públicas envolvidas e a competência do Plenário dessa corte para decidir sobre a matéria, a União apresenta o presente pedido de contracautela.

2 – DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO PRESIDENTE PARA APRECIAR O PRESENTE PEDIDO

Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992, a suspensão dos efeitos de medida cautelar dá-se "*a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade*". O § 8º do dispositivo em referência acresce: "*as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original*".

No caso em tela, a União possui interesse jurídico no ajuizamento do presente pedido de suspensão de liminar, considerando a necessidade de **preservar a prerrogativa constitucional do Presidente da República de prover e desprover os cargos de direção da Polícia Federal** (art. 84, I e II, da Constituição Federal), competência sobre a qual incide diretamente a decisão de 8 de setembro de 2026, ao decretar o afastamento preventivo do Diretor-Geral e do Diretor de Inteligência Policial. Nesse sentido, inclusive, é a solicitação da Casa Civil da Presidência da República para que se adotem as providências judiciais e recursais a fim de que se assegurem as competências constitucionais da Presidência da República.

A esse interesse soma-se o da **normalidade e do funcionamento regular das instituições**, comprometido pela vacância abrupta da direção máxima de órgão de cúpula da Administração federal. O interesse da União refere-se apenas à integridade de sua esfera de competências administrativas, à repartição constitucional que reserva ao Chefe do Poder Executivo o juízo sobre a direção do órgão e ao regular funcionamento das instituições envolvidas.

Não obstante a extrema excepcionalidade da situação processual, ressalte-se que essa Suprema Corte, em situações semelhantes, já reconheceu a competência de sua presidência para analisar o pedido de suspensão ajuizado

em face de decisão monocrática prolatada por seus próprios membros. A este respeito, convém mencionar os seguintes julgados: **SL 1188**, Relator Min. Presidente, julgado em 19/12/2018; **SL 1178**, Relator Min. Presidente, julgado em 28/09/2018; **SL 1179**, Relator Min. Presidente, julgado em 09/10/2018; **STP 106** MC, Relator Min. Presidente, julgado em 11/01/2019.

Cite-se, ainda, a SL 1.395, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão proferida pelo então Presidente, Min. Luiz Fux, que suspendera os efeitos de decisão liminar exarada em *habeas corpus* até o julgamento do *writ* pelo órgão colegiado competente, o que confirma o cabimento do presente incidente de contracautela, inclusive em matéria processual penal.

A título de reforço, importa colacionar os ensinamentos de Leonardo Carneiro da Cunha, que sustenta a desnecessidade de que a pessoa jurídica interessada na suspensão da execução de liminar tenha sido parte no processo em que deferida aquela medida precária (grifos apostos):

> **Para ajuizar o pedido de suspensão ao presidente do tribunal, "pouco importa se a pessoa jurídica tenha sido parte no processo. Nada impede que tal incidente seja o primeiro momento de intervenção deste terceiro que até então não participara do feito**. Claro que a partir do momento em que é admitido o seu ingresso, deixa a condição de terceiro prejudicado e passa a ser mais um sujeito no processo".
> **O pedido de suspensão estratifica verdadeira pretensão à tutela de direitos coletivos, que transcendem à pessoa jurídica interessada, exatamente porque se destina à proteção de interesse público relacionado com a ordem, a segurança, a economia e a saúde**. Daí ser plenamente justificável admitir que, além daqueles já apontados, possam ajuizar o pedido de suspensão todos os legitimados para a propositura de ação civil pública ou de alguma outra ação coletiva.

Portanto, verifica-se que a União é parte manifestamente legítima para figurar como autora da presente medida de contracautela.

Quanto à **lesão à ordem pública**, relevante observar que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, tem acolhido o entendimento formado ainda no âmbito do extinto Tribunal Federal de

Recursos, a partir do julgamento do *leading case* (TFR, SS 4.405, DJ 07.12.79) relatado pelo então Presidente dessa Corte, Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

> Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o artigo 4º, da Lei 4.348/64. **Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal**. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.

Assim, no conceito de ordem pública está o de ordem administrativa, concebida esta como a normal execução de serviços públicos, o regular andamento das políticas públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas e, principalmente, a observância das normas cogentes que disciplinam a conduta da Administração, à reserva de administração e a repartição de competências entre os Poderes.

No caso, a lesão à ordem administrativa é direta e imediata. O afastamento preventivo do Diretor-Geral e do Diretor de Inteligência Policial, decretado por decisão monocrática cautelar, produz a vacância da direção máxima de órgão de cúpula da Administração federal e subtrai, sem o devido processo legal, ao Presidente da República o juízo sobre quem deve dirigir a Polícia Federal, comprometendo a continuidade da atividade de polícia judiciária e o regular funcionamento da instituição.

No que se refere aos fundamentos constitucionais que amparam a presente pretensão, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir, a decisão proferida pelo Ministro Relator ANDRÉ MENDONÇA na Petição nº 16.66 tem o condão de preterir: (i) a competência privativa do Presidente da República para prover e desprover os cargos de direção da Polícia Federal

(artigos 84, I e II, e 2º da Constituição Federal); (ii) as atribuições constitucionais da polícia judiciária e a competência de organização e direção do órgão (art. 144 da Constituição Federal); e (iv) o postulado do juiz natural e a competência do órgão colegiado, quanto à submissão a Turma de matéria indicada como própria do Plenário e afetada à Presidência (art. 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, demonstrada a evidente índole constitucional do tema em debate, exsurge a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de tutela provisória.

3 – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

No que se refere aos fundamentos constitucionais que amparam a presente pretensão, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir, a decisão proferida pelo Ministro Relator ANDRÉ MENDONÇA na Petição nº 16.66 tem o condão de preterir: (i) a competência privativa do Presidente da República para prover e desprover os cargos de direção da Polícia Federal (artigos 84, incisos I e II, e 2º da Constituição Federal); e (ii) o postulado do juiz natural e a competência do órgão colegiado, quanto à submissão a Turma de matéria indicada como própria do Plenário e afetada à Presidência (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Inicialmente, importa registrar que a competência para a questão é do Plenário dessa Suprema Corte, no momento sob a condução de seu Presidente, questão afeta ao princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, LIII da CF/1988).

Com efeito, como dito, os objetos da PET nº 16.704/DF e o da decisão questionada, de 8 de setembro de 2026, são os mesmos: a produção

dos seis relatórios atribuídos à UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF entre 3 e 31 de agosto de 2026, o Ofício nº 40/2026/GAB/PF, a ciência dada a outro Ministro dessa Corte e a divulgação do material. A PET nº 16.704/DF foi autuada em 3 de setembro de 2026, com registro ao Ministro Presidente, e nela foi ordenada a juntada da cópia integral da PET nº 16.662/DF. Além disso, em 4 de setembro de 2026, foi ordenado o desentranhamento do INQ nº 4.781 e juntada na PET nº 16.704 da decisão e anexos – relatórios de inteligência – proferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES em 03/09/2026 no referido inquérito

Por meio dos despachos de 3 e 4 de setembro de 2026 na PET nº 16.704, foram delimitados, pela Presidência, quatro pontos de investigação, requisitadas informações escritas no prazo comum de 5 dias úteis (ao Ministro Alexandre de Moraes, ao Ministro André Mendonça, ao Procurador-Geral da República e ao Diretor-Geral da Polícia Federal) e ordenada a juntada da cópia integral dos autos da PET nº 16.662/DF, e, por fim, determinado que a decisão e anexos – relatórios de inteligência – proferida no INQ n 4.781 sejam igualmente digitalizados e juntados à PET nº 16.704.

Ou seja, desde ao menos 4 de setembro de 2026 o complexo fático relativo à produção, ao trâmite e à divulgação dos chamados "relatórios de inteligência" está sob a condução da Presidência desse Supremo Tribunal Federal, com prazo em curso e com determinação expressa de apuração das circunstâncias de fato.

Ainda assim, como já relatado, em 8 de setembro de 2026, sobre o mesmo complexo fático, foi proferida decisão monocrática na PET nº 16.662/DF que determinou (i) o afastamento preventivo do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Diretor de Inteligência Policial dos cargos que ocupam, (ii) a abertura, pela Corregedoria da Polícia Federal, de procedimentos investigatórios penal e administrativo-disciplinar, e (iii) a suspensão da

produção e do compartilhamento de qualquer relatório de inteligência que analise atos praticados no exercício da prestação jurisdicional, da advocacia pública e da polícia judiciária. Na mesma data, solicitou-se a convocação de sessão virtual extraordinária da Segunda Turma, com início às 10h e término às 23h59 do próprio dia 8, para referendo da cautelar, sessão que foi suspensa, diante de pedido de vista do Min. GILMAR MENDES.

A decisão ora questionada, portanto, traz elemento de inquietação sobre as apurações conduzidas pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal, conforme linha de condução determinada na PET nº 16.704, antecipando juízo decisório, ainda que em sede cautelar, anterior ao término do prazo fixado por essa Presidência, além de submeter ao referendo de órgão fracionário matéria que o próprio Relator havia indicado como afeta ao Plenário. Essa é uma das razões centrais do presente pedido de suspensão. A decretação de medidas cautelares sobre os mesmos fatos por Relator singular, antes de encerrada essa colheita de informações, produz decisões concorrentes sobre o mesmo objeto e retira, ou no mínimo mitiga, utilidade à instrução determinada em 3 e 4 de setembro de 2026.

Acrescente-se que o Diretor-Geral da Polícia Federal figura na PET nº 16.704 como autoridade intimada a se manifestar em 5 dias úteis. Não obstante, **foi afastado do cargo antes de exercer essa faculdade, na véspera ou no curso do prazo que lhe foi assegurado por essa Presidência do STF**.

Registre-se, ademais, que inexiste prevenção do Ministro Relator da PET nº 16.662 quanto ao episódio dos relatórios. A distribuição da matéria ao Relator da PET nº 16.662 pressuporia prevenção que, no caso, não se verifica, pois o que se tem como fatos relatados diz respeito a conduta autônoma de agentes públicos na elaboração e na circulação de relatórios de inteligência.

Não sendo o episódio dos relatórios desdobramento da matéria já distribuída, a sua apreciação não se prende, por prevenção, ao Relator daqueles feitos. Cuida-se de matéria nova, que, uma vez afetada à Presidência dessa Suprema Corte por força do despacho de 3 de setembro de 2026, a ela compete, no exercício da atribuição de velar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, I, do Regimento Interno do STF) e de assegurar a apreciação colegiada dos fatos a tempo e modo.

Desse modo, delimitado o episódio como fato autônomo e afetada a matéria à Presidência desde 3 de setembro de 2026, a decretação de medidas cautelares sobre esse mesmo episódio por Relator singular, a pretexto de prevenção que não se configura, subtrai a matéria de quem detém a competência para apreciá-la, o que reforça, por fundamento próprio, o cabimento do presente pedido de suspensão perante a Presidência.

A gravidade acentua-se pela circunstância de a decisão haver sido proferida monocraticamente – ainda que submetida a referendo pela Segunda Turma – sobre fato que o próprio Relator indicara como sendo de exame do Plenário, e sobre complexo fático já afetado à Presidência desde o despacho de 3 de setembro de 2026, antes de encerrada a colheita de informações ali determinada. Não se cuida, portanto, de provimento que apenas incide sobre situação concreta, mas de decisão que, **ao antecipar-se à apreciação do órgão competente**, consolida orientação apta a projetar-se sobre a direção de qualquer órgão federal cuja atuação venha a ser examinada em investigação, o que torna premente o seu estancamento.

Há ainda violação direta à **prerrogativa constitucional do Presidente da República de prover e desprover os cargos de direção da Polícia Federal** (art. 84, I e II, da Constituição Federal, c/c art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 1996, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.407, de 2014),

competência sobre a qual incide diretamente a decisão de 8 de setembro de 2026, ao decretar o afastamento preventivo do Diretor-Geral e do Diretor de Inteligência Policial.

O afastamento prematuro, com violação ao juízo natural, acaba por produzir consequência concreta sobre a organização e a direção de órgão de cúpula da Administração Pública Federal, restringindo, ainda que provisoriamente, a possibilidade de o Presidente da República exercer, em sua plenitude, a competência constitucional de escolha, manutenção ou substituição daqueles que ocupam funções de direção no âmbito da Polícia Federal.

A decisão impugnada também projeta efeitos sobre a **normalidade administrativa e o regular funcionamento das instituições públicas**, na medida em que promove a vacância abrupta da direção máxima da Polícia Federal e de sua área de inteligência, com potencial repercussão sobre a continuidade, a coordenação e a estabilidade das atividades de polícia judiciária da União.

A excepcionalidade da medida torna-se ainda mais evidente quando se considera que o afastamento cautelar não incide sobre função administrativa ordinária, mas sobre posições situadas no núcleo de direção estratégica da Polícia Federal. A substituição compulsória de seus titulares, determinada judicialmente, produz efeitos que transcendem a relação funcional individual e atingem a própria capacidade de organização interna da Administração Federal.

Há, portanto, **risco concreto de desorganização institucional**, decorrente da alteração abrupta da cadeia de comando de órgão responsável por relevantes atribuições estatais, especialmente no exercício das funções de polícia judiciária da União e na coordenação de atividades de inteligência

policial. A preservação da continuidade administrativa, da previsibilidade das estruturas de comando e da estabilidade do funcionamento institucional constitui interesse público qualificado, que não pode ser desconsiderado na análise da medida de contracautela.

Nesse cenário, mostra-se presente grave risco à ordem pública em sua dimensão **administrativa e institucional**, apto a justificar a suspensão da decisão impugnada, preservando-se, até o exame definitivo da controvérsia, o regular funcionamento da estrutura administrativa federal e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo.

Ante o exposto, demonstrada a evidente índole constitucional do tema em debate, exsurge a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de tutela provisória.

4 – DA NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR – RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E URGÊNCIA NA MEDIDA

Nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992, verificando-se a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência, poderá o Presidente do Tribunal, em juízo prévio atribuir ao pedido **imediato efeito suspensivo liminar**. Veja-se:

> Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
> [...]
> § 2º. O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.
> [...]
> § 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

In casu, a plausibilidade do direito resta demonstrada pela

incidência da decisão sobre competência privativa do Presidente da República (art. 84, I e II, da Constituição Federal), pela decretação do afastamento por Relator singular a despeito da inexistência de prevenção e da prévia afetação da matéria à Presidência.

Quanto à urgência, decorre da eficácia imediata do afastamento, que, desde a data da decisão, mantém vagos os cargos de direção da Polícia Federal, e da iminência do referendo da medida por órgão fracionário, convocado para sessão virtual extraordinária no próprio dia 8 de setembro de 2026, quando o Relator indicara, em momento anterior, que a matéria recomenda exame do Plenário, e quando pende, perante a Presidência, a colheita de informações determinada em 3 e 4 de setembro de 2026.

Trata-se de lesão à ordem pública que se consuma no curso do tempo e não comporta reparação *a posteriori*, porquanto a vacância da direção máxima da polícia judiciária federal e a subtração da prerrogativa presidencial produzem efeitos institucionais imediatos, de modo que aguardar-se o julgamento definitivo do presente pedido esvaziaria a própria utilidade da prestação jurisdicional.

Assim, requer-se desde já que seja atribuído ao pedido o efeito suspensivo liminar, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/1992.

5 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, a União requer:

(i) com fulcro no art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei nº 8.437/1992 e tendo em vista o grave risco à ordem pública, seja concedida, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 8 de setembro de 2026, no âmbito da Petição nº 16.662/DF, que determinou o afastamento preventivo do Diretor-Geral e de Inteligência Policial da Polícia Federal, dentre outras providências;

(ii) no mérito, a confirmação da cautelar, até o pronunciamento definitivo do órgão competente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

(iii) na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992, seja colhida a imediata manifestação do relator, na qualidade de autoridade prolatora, requerendo-lhe, inclusive, manifestação sobre as razões indicadas neste pedido de suspensão; e

(iv) a intimação da Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Assinado de forma digital por JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Dados: 2026.09.08 19:06:10 -03'00'

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

FLAVIO JOSE ROMAN:26522821826
Assinado de forma digital por FLAVIO JOSE ROMAN:26522821826
Dados: 2026.09.08 19:03:36 -03'00'

FLAVIO JOSÉ ROMAN
Advogado-Geral da União substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA:61648639372
Assinado de forma digital por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA:61648639372
Dados: 2026.09.08 19:00:55 -03'00'

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso

gov.br
Documento assinado digitalmente
REBECA PEIXOTO LEAO ALMEIDA GONZALEZ
Data: 08/09/2026 18:57:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZÁLEZ
Advogada da União
Diretora do Departamento de Controle Difuso

SerproID
Marcella Barbosa de Castro Lo Duca
CPF: ***.729.873-**
08/09/2026

MARCELLA BARBOSA DE CASTRO LO DUCA
Advogada da União
Coordenadora de Ajuizamento e Repercussão Geral